



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000909/2004-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.719 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente LUIZ QUADROS DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECADÊNCIA.

Tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, verificado, ainda, o pagamento antecipado do imposto, a decadência flui a partir de 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento, ao teor do § 4º do art. 150 do CTN.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF Nº 110.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As verbas indenizatórias deferidas em Ação Trabalhista, para fins de incidência do imposto de renda, limitam-se àquelas definidas expressamente na lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FGTS. PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo instruir os autos com prova inequívoca de que parcela dos rendimentos recebidos acumuladamente, reputados omitidos, referem-se ao FGTS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 12.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não se vislumbra possibilidade de exclusão da exigência da multa de ofício, sob arguição de erro escusável, mormente quando não se verificarem plausível a alegação.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

O crédito tributário constituído está sujeito à incidência de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, nos termos do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dar-lhe parcial provimento para que seja procedida a apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base no regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 10-17.464 – 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 97 e ss), verbis:

Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 55.115,56 relativos ao exercício de 2002, em decorrência da omissão de rendimentos informados em DIRF. Houve glosa de deduções: dependentes, despesas médicas e de instrução por falta de comprovação. O crédito tributário totaliza em R\$ 112.898,71.

Em sua defesa parcial, fls.1/19, o contribuinte, através de seu representante legal, argui preliminarmente a decadência do lançamento, tendo em vista que a ocorrência do fato gerador seria a disponibilidade jurídica da renda (verbas salariais) a qual se deu com a prestação de serviços de natureza empregatícia no período de 10/1986 a 08/1995." Portanto, já teria ocorrido a decadência nos termos do art. 173 do CTN.

Entende que os rendimentos percebidos da ação trabalhista são isentos de tributação nos termos do artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713/1988, não se configurando, no caso, como hipótese de imposto de renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN.

Após transcrever diversos dispositivos legais e ementas de decisões judiciais argumenta que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é da fonte pagadora, na qualidade de substituto tributário, a qual deveria reter o imposto na fonte.

Discorda da tributação dos rendimentos com base na tabela progressiva anual do exercício de 2001 uma vez que fere o princípio constitucional da irretroatividade da Lei (art. 150 incisos I a III da CF) ao não se reportar a legislação tributária à época dos fatos geradores.

Afirma que a sentença judicial afastou os descontos previdenciários e fiscais sob o entendimento de que estes deveriam ter sido efetuados à época própria e, portanto, com base na legislação então vigente.

Diz que foi violado o princípio da progressividade no cálculo do imposto de renda sobre o montante do crédito trabalhista auferido. Transcreve ementas de decisões judiciais relativamente à base de cálculo do imposto de renda, solicitando no caso de os rendimentos estarem sujeitos a tributação, que seja aplicada a tabela progressiva correspondente a cada mês do recebimento.

Contesta a aplicação da multa de ofício, uma vez que o contribuinte não pode ser penalizado por atender a determinação judicial, a qual expressamente consignou que não eram cabíveis descontos fiscais. Aduz também que a multa é indevida pela sua natureza confiscatória, devendo ser substituída pela multa de mora de 20%, caso seja devida. Discorda da aplicação dos juros com base na taxa SELIC.

Ao final, requer a procedência da impugnação para:

"I) cancelar a exigência fiscal na parte impugnada: a) por se tratar de verba de natureza indenizatória, não incidindo o Imposto de Renda, conforme demonstrado no item 4.1;b) por ser de responsabilidade da fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto (se devido), conforme demonstrado no item 4.2;c) por estar atingida pela decadência, conforme demonstrado no item 4.311) Caso não cancelada a exigência fiscal seja determinado o recálculo da exação: a) aplicando-se a Tabela Progressiva relativa a cada mês a que se refere a diferença salarial, conforme demonstrado no item 4.4; b) excluindo-se a multa e demais encargos, ou adequando-se ao percentual de 20%, conforme demonstrado no item 4.5;

c) excluindo o valor do FGTS no montante de R\$ 17.970,04 conforme demonstrado no item 4.6;c) excluindo os juros equivalentes à SELIC, conforme demonstrado no item 4.6. Derradeiramente, o Impugnante requer que toda e qualquer intimação relacionada com a presente impugnação seja formalizada na pessoa de um dos advogados procuradores, cujo endereço e fone/fax encontram-se informados no preâmbulo desta petição e também no instrumento de mandato. " (sic)

Não obstante as alegações da impugnação, o lançamento foi mantido.

Cientificado da decisão de piso, em 10/11/2008, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 112 e ss), em 09/12/2008. Em suma, reitera as alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer da arguição de inconstitucionalidade da exigência da multa de ofício, por possuir natureza confiscatória. Trata-se de matéria objeto da Súmula CARF nº 2, que vincula esse colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Conheço das de mais matérias do recurso voluntário por preencherem os requisitos legais.

Não obstante os argumentos colacionados pela defesa, rejeito a preliminar de decadência. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2001, em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, o fato gerador do imposto de renda deu-se no mês do recebimento, sujeitando-se, ainda, ao ajuste anual, ainda que se admita a aplicação de alíquotas segundo as competências em que as respectivas verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidas, segundo jurisprudência vinculante firmada a esse respeito. É nesse momento que se afere a existência da riqueza a revelar a capacidade contributiva do sujeito passivo, nascendo para o fisco, possibilidade de constituição do crédito tributário.

Em tendo havido pagamento antecipado do imposto referente ao ajuste anual, ainda que parcial, como é o caso, a regra decadencial é a do art. 150, § 4º do CTN, de modo que a constituição válida do crédito tributário, pertinente ao ano-calendário de 2001, poderia ocorrer até 31 de dezembro de 2006, sendo válido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 17/08/2004.

Rejeito o requerimento formulado pelo patrono do sujeito passivo, para que as intimações do processo lhe sejam dirigidas, no seu endereço, em aplicação ao enunciado as súmula CARF nº 110, que vincula esse colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

A defesa alega a improcedência do lançamento, por se tratar de verbas indenizatórias, isentas do imposto de renda, por decorrerem de indenização trabalhista, nos termos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, de modo que todo crédito decorrente de ação trabalhista teria essa natureza. Com efeito, essa alegação não comporta acolhida. A norma isentiva citada alberga, exclusivamente, as indenizações e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite estipulado por lei, não assegurando isenção irrestrita a toda e qualquer verba trabalhista. Do exposto, rejeito essa tese.

O recorrente alega a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do imposto, que o isentaria de qualquer responsabilidade, seja em relação ao tributo, seja em relação aos encargos de multas e juros. Com efeito, rejeito essa tese com fundamento na Súmula CARF nº 12, que vincula esse colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A defesa alega não caber multa de ofício, por ter procedido em conformidade com decisão judicial no processo trabalhista, que consignara não serem devidos descontos fiscais por não terem sido efetuados há época própria. Com efeito, referida decisão alcança somente a falta de retenção do imposto de renda na fonte, fato que escapa à qualquer conduta comissiva ou omissiva do sujeito passivo, posto que imputável à fonte pagadora, e não autoriza a omissão do

sujeito passivo em submeter esses rendimentos ao ajuste anual, na forma que entendesse cabível. Do exposto, rejeito o pedido de exclusão da multa de ofício, sob esse fundamento.

Quanto ao requerimento da exclusão da parcela dos rendimentos pertinentes ao FGTS, essa tese foi enfrentada na decisão recorrida, cujos fundamentos, que adoto e acolho como razões de decidir, para negar esse pedido, seguem transcritos:

Quanto a exclusão da parcela de R\$ 17.970,04 relativa a FGTS (fl.16) esclareça-se que na Certidões de Cálculo (fls. 63) emitida pela 3ª. Vara do Trabalho de São Leopoldo, onde o valor total de R\$ 240.073,03 foi atualizado até 05/09/2001 (Alvará de fl. 65) não há qualquer referência de pagamento de FGTS no ano-calendário de 2001.

Saliente-se que o montante de R\$ 44.369,58 relativo ao FGTS constante do Resumo final dos valores a pagar (fl.49) foi devidamente deduzido do montante bruto recebido no ano-calendário de 2000, conforme se verifica no Acórdão nº 10-10.611, proferido em 17/11/2006, por esta DRJ no processo nº 13054.000663/2003-00.

Quanto ao pedido de exclusão dos juros, calculados com base na taxa SELIC, sob o fundamento de que os fatos geradores do imposto de renda teriam ocorrido entre 10/1986 e 08/1995 (períodos a que se referem as verbas trabalhistas deferidas pela Justiça do Trabalho), essa tese não comporta acolhida. Conforme já assentado nesse voto, o fato gerador em questão ocorreu em 31/12/2001, sob a vigência do § 3º do art. 61da Lei nº 9.430, de 1996. Do exposto rejeito essa tese.

Quanto ao pedido de aplicação da Tabela Progressiva relativa a cada mês a que se refere a diferença salarial, tal pretensão encontra amparo em jurisprudência firmada no STF, na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, que vincula esse colegiado. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência dominante dessa corte, a exemplo do acórdão nº 9202-007.356, da Câmara Superior de recursos Fiscais, cujo voto, que acolho e adoto como razões de decidir, segue transcrito:

Consoante narrado, a controvérsia suscitada tem como objeto a discussão acerca da manutenção do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência do regime contábil aplicado ao lançamento, que teve reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Muito se discute, neste Colegiado, sobre os efeitos da decisão proferida no mencionado RE, que tratou da aplicação do regime de cobrança do imposto de renda incidente "sobre as verbas recebidas, de forma acumulada, em ação judicial", se regime de caixa, previsto no art. 12 da Lei 7.713/88 ou de competência (posteriormente positivado pelo art. 12-A do mesmo diploma legal).

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 12 da Lei 7.713/88, o que determinou a orientação para aplicação do regime de competência, para alguns Conselheiros, os lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88, devem ser desconstituídos em sua integralidade, pois eivado de vício material, em razão da utilização de critério jurídico equivocado (regime de caixa, quando deveria ser regime de competência).

Por outro lado, há entendimento diverso no sentido da manutenção parcial do lançamento com a adequação do lançamento ao regime de competência, pois não há que se falar em vício, mas sim em procedência parcial do lançamento.

Compulsando-se o RE 614.406, tem-se que a inconstitucionalidade reconhecida foi parcial e sem redução de texto, ou seja, em uma interpretação conforme a constituição, como se extrai do trecho abaixo da ementa do Acórdão do TRF4:

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).

Segundo ensina Pedro Lenza, o STF pode determinar que a mácula da inconstitucionalidade reside em determinada aplicação da lei, ou em dado sentido interpretativo. Neste último caso, o STF indica qual seria a interpretação conforme, pela qual não se configura a inconstitucionalidade.

Cabe destacar que não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei, razão pela qual não poderia se considerar a nulidade do dispositivo, mas sim a aplicação de uma interpretação conforme, o que afasta a existência de tal nulidade.

Corroborando o exposto, cabe mencionar o art. 97 da CF que estabelece a cláusula de reserva de plenário, de modo que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Destaca-se a existência de mitigação da mencionada cláusula, dentre outras, quando o Tribunal utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, pois não haverá declaração de inconstitucionalidade propriamente dita.

Portanto, restou decidida, na ocasião do julgamento do RE em comento, a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação, naquele caso, em razão da interpretação atribuída.

Ademais, não se vislumbra a existência de prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que o recálculo a ser aplicado se mostra mais benéfico, motivo deve ser reformada a decisão recorrida.

Assim, entendo inexistente vício insanável apto a macular o lançamento, sendo imperiosa apenas a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da arguição de inconstitucionalidade; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para que seja procedida a apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, consideradas as alíquotas vigentes há época em que os verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidas, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa